



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 79/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 15/09/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 10443/93 ALZ-45997

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA

RELATORA CONS. WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS - CRÉDITO INDEVIDO. Impedimento do autuante. A lavratura do auto de infração ocorreu fora do prazo regulamentar determinado pelo art. 726, parágrafo 1º do Decreto nº 21.219/91. O autuante emitiu 2 (dois) termos de início de fiscalização relacionados à mesma ordem de serviço. O segundo tenta acudir a falha do primeiro, que foi a perda do prazo para conclusão dos trabalhos. Comprovadamente o autuante estava impedido para a prática do ato, acarretando a Nulidade do feito. Defesa tempestiva. Recurso oficial.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial que a autuada creditou-se indevidamente de ICMS, nos meses de abril de 1989, agosto de 1989 e março de 1992, pois sendo a empresa do ramo de prestação de serviço de transporte, optante pela redução da base de cálculo não poderia utilizar créditos fiscais.

O autuante ratifica a peça exordial e anexa 33 (trinta e três) cópias das

GIM's.

A autuada tempestivamente apresenta defesa, pedindo a nulidade do feito, por ter sido lavrado contra si o termo de início de fiscalização nº 021864 em 06/08/91, solicitando livros e outros documentos. O agente do fisco deixou extrapolar o prazo previsto no parágrafo 1º do art. 726 do Decreto nº 21.219/91, sem realizar a fiscalização.

Oito meses após a emissão do termo de início, a recorrente necessitou dos documentos que estavam em poder do agente fiscal, e dirigiu requerimento ao Delegado da fazenda em Crato.

Em 15/04/92 foi expedido outro termo de início de fiscalização com a mesma finalidade daquele já prescrito, citando o ato nº 38/91 do Delegado Regional, que nada mais é do que o ato que originou o primeiro termo vencido.

O autuante não deu conhecimento ao contribuinte, em tempo hábil, do segundo Termo de Início de Fiscalização.

Foi pedido diligência e não foi atendida pelas razões explicitadas no laudo anexo ao processo.

O nobre julgador singular decidiu pela nulidade do processo, pois observou a existência de 2 (dois) termos de início de fiscalização, originados da mesma ordem de serviço. E recorre de ofício por ter tido decisão contrária aos interesses do Estado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A ação fiscal que resultou na lavratura do auto de infração em tela, foi iniciada com a emissão do termo de início de fiscalização, ocorrida em 06/08/91, tendo em vista

o disposto no artigo 726, parágrafo 1º do Decreto 21.219/91, o agente do fisco teria que encerrar os trabalhos dentro de 60 (sessenta) dias após a lavratura do referido termo, ou prorrogar por mais 30 (trinta) dias. Expirou-se o prazo e a ação fiscal não foi encerrada, e então foi lavrado outro termo de início de fiscalização.

Constam no processo diversas falhas de natureza formal, que acarretam a nulidade do feito fiscal. Mesmo que o referido termo fosse válido, o feito fiscal seria nulo, pois o contribuinte tomou ciência na mesma data da lavratura dos termos de início e conclusão de fiscalização e do auto de infração a eles pertinentes. Entendemos que deve ser declarada a nulidade absoluta do lançamento fiscal em lide, nos termos do artigo 32 da lei nº 12.732/97, tendo em vista o impedimento do agente do fisco.

Votamos para que se conheça do recurso oficial interposto, para negar-lhe provimento, e manter a decisão declaratória de nulidade da ação fiscal.

É o voto.

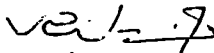



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do presente processo, face o impedimento dos agentes autuantes, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e de acordo com a douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Fevereiro de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO

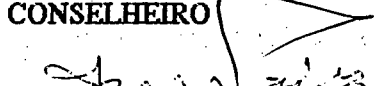

JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA RELATOR


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA

FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO